Agravo de Instrumento nº: 0041804-11.2021.8.19.0000
Agravante: ALFREDO DE SOUZA COUTINHO NETO
Agravados: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
v.c

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1257 DO STJ. LEI Nº 14.230/2021. QUESTÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA O REEXAME DA MEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DAS ADIs Nº 7.156 E 7.236 PELO STF. JUS SUPERVENIENS. ART. 933, CAPUT E § 1º, DO CPC. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DAS PARTES, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS INTERESSADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a petição inicial em ação de improbidade administrativa e deferiu liminar de indisponibilidade de bens, cujo acórdão de desprovimento retorna da Terceira Vice-Presidência, na forma do art. 1.030, II, do CPC, para eventual juízo de retratação à luz da tese firmada no Tema 1257 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o julgamento pode prosseguir sem a prévia e específica manifestação das partes e dos demais interessados acerca (i) da questão, suscitada pelo Ministério Público, relativa à competência do Juízo de primeiro grau para o reexame

ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES:15628 Assinado em 17/11/2026 13:13:59
Local: GAB. DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
833
Carimbado Eletronicamente

da indisponibilidade de bens à luz da Lei nº 14.230/2021 e do Tema 1257 do STJ; e (ii) dos reflexos, no presente julgamento, da conclusão do julgamento das ADIs nº 7.156 e 7.236 pelo Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após sustentação oral do Agravante, o Ministério Público, reiterando a manifestação de índice nº 817, suscitou em sessão questão relativa à competência do Juízo de primeiro grau para o reexame da matéria, invocando o contraditório, a vedação à decisão surpresa e a vedação à supressão de instância. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1257, assentou que as disposições da Lei nº 14.230/2021 aplicam-se aos processos em curso quanto à tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação da Lei nº 8.429/1992.

4. A definição do órgão jurisdicional competente para promover tal reexame constitui questão prévia, apreciável de ofício, apta a influir diretamente no exercício do juízo de retratação por este Colegiado.

5. Sobreveio a conclusão do julgamento das ADIs nº 7.156 e 7.236 pelo STF, que reputou parcialmente inconstitucionais as restrições do art. 16, §§ 3º, 4º e 10, da LIA e conferiu interpretação conforme para assegurar que a indisponibilidade alcance o montante necessário à reparação integral do dano, à multa civil e ao enriquecimento ilícito eventualmente identificado. Trata-se de fato superveniente que repercute diretamente na premissa que ensejou a devolução dos autos para eventual retratação.

6. Não tendo as partes se manifestado especificamente sobre essas questões, impõe-se a suspensão do julgamento, na forma do art. 933, caput e §1º, do CPC, em observância ao contraditório substancial e à vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. DISPOSITIVO
7. Julgamento sobrestado, com determinação de intimação das partes, do Ministério Público e dos demais interessados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 0041804-11.2021.8.19.0000 em que é Agravante ALFREDO DE SOUZA COUTINHO NETO e Agravados FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 933, caput e §1º, do CPC, determinando a intimação das partes, do Ministério Público e dos demais interessados para que se manifestem quanto à competência do Juízo de primeiro grau para o reexame da matéria à luz da Lei nº 14.230/2021, do Tema 1257 do STJ e da conclusão do julgamento das ADIs nº 7.156 e 7.236 pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do parecer ministerial de índice nº 817, reiterado em sessão, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando cassar a decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa e deferiu o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos Requeridos,

O acórdão de lavra deste Relator restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFLUÊNCIA EM LICITAÇÃO. DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL E

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
835
Carimbado Eletronicamente

DEFERIU O PEDIDO LIMINAR PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS QUE SE MOSTRA SUFICIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 17, PARÁGRAFOS 6º E 8º DA LEI Nº 8.429/92, QUE SE ENCONTRAVA VIGENTE NA DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. INTELIGÊNCIA DO VERBETE 59 DO TJERJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO É TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS OU À LEI. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

Interposição de Recurso Especial pelo Agravante – Índice nº 229 – sustentando que o acórdão não analisou de forma pormenorizada a ocorrência de prescrição e a nulidade decorrente de irregularidade na intimação. Aduz, ainda, que o acórdão negou vigência ao princípio do *non reformatio in pejus* em sede de embargos de declaração; que criou novo tipo legal, combinando a tipificação do art. 11 com o art. 10 da LIA; que julgou a lide de forma divergente de outros Tribunais; entendeu pelo recebimento da inicial, sem a observância do novo diploma legal, Lei nº 14.230/21 e os reflexos temporais. Aduz, outrossim, que houve violação ao art. 8º, item 1, alínea "b" da Convenção Americana de Direitos Humanos, aos artigos 238, parágrafo único, 240, § 2º, 489, §1º, IV, 505, 507, 1.005, 1.022, I e II, todos CPC/2015, aos art. 23, I e II da antiga redação da LIA e aos artigos 16, § 3º e 10º, 17, §§ 6º e 6º-B da nova redação da LIA. Aponta dissídio jurisprudencial em razão da manutenção da constrição sem a observância dos requisitos do art. 300 do CPC.

Decisão da Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça – Índice Eletrônico nº 448 – inadmitindo o recurso especial.

Agravo em Recurso Especial – Índice Eletrônico nº 467 – contra a negativa de seguimento a Recurso Especial.

Decisão proferida pelo i. Min. Benedito Gonçalves – Índice Eletrônico nº 539 – não conhecendo do agravo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo interno no Agravo em Recurso Especial – Índice Eletrônico nº 546.

Decisão proferida pelo i. Min. Benedito Gonçalves – Índice Eletrônico nº 570 – exercendo o juízo de retratação, para tornar sem efeitos a decisão de índice nº 539, e julgar prejudicado o agravo interno.

Decisão monocrática, de lavra do Min. Benedito Gonçalves, – Índice Eletrônico nº 577 – determinando a devolução dos autos a este Tribunal de origem, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia (Tema 1257), o apelo especial: a) tenha seguimento denegado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ; ou b) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte.

Decisão da Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça – Índice nº 617 – determinando o sobrestamento do recurso especial em razão do Tema nº 1.257 STJ.

Petição do Agravante – Índice Eletrônico nº 627 – pugnando pela remessa dos autos a esta Câmara, para juízo de retratação, em função do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, sendo fixada a tese referente ao Trema 1257 STJ.

Decisão da Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça – Índice nº 631 – mantendo o sobrestamento do feito, eis que os acórdãos paradigmas do Tema nº 1.257 do STJ não transitaram em julgado em razão da interposição de Recurso Extraordinário.

Acórdão de Reclamação ajuizada pelo Agravante perante o STJ – Índice Eletrônico nº 704 – julgando procedente a Reclamação para determinar o efetivo cumprimento da decisão proferida no AREsp n. 2.457.970/RJ.

Decisão da Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça – Índice nº 713 – encaminhando os autos à câmara de origem para exercício

do juízo de retratação à luz do Tema nº 1257 do STJ.

Intimadas, as partes se manifestaram quanto ao acrescido, nos índices nºs. 735 e 740.

Promoção da Procuradoria de Justiça – Índice Eletrônico nº 755 – opinando pela realização do juízo de retratação, de maneira parcial, unicamente para aplicar ao feito o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 1.257 e 1.213, de forma que a decretação de indisponibilidade de bens do recorrente não afete valor superior ao disposto na petição inicial como necessário ao integral ressarcimento ao erário – sem avançar sobre o valor referente à multa civil.

Certidão – Índice Eletrônico nº 795 – noticiando que o sistema indica como afastado o patrono do segundo interessado.

Despacho – Índice Eletrônico nº 797 – determinando a intimação pessoal do Espólio de Alfredo de Souza Coutinho Filho, primeiro interessado, na qualidade de administrador da empresa terceira interessada, para regularizar a representação processual.

Aviso de recebimento – Índices Eletrônicos nºs 807/810 – devolvido sem cumprimento, com a indicação de que o destinatário se mudou.

Manifestação da Procuradoria de Justiça – Índice Eletrônico nº 817 – noticiando a conclusão do julgamento das ADIs nº 7.156 e 7.236 pelo Supremo Tribunal Federal, com alterações relevantes no regime da medida cautelar de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, e requerendo, em apreço aos princípios do contraditório, da vedação da decisão surpresa e da vedação à supressão de instância, a análise das consequências do referido julgamento na solução da causa, inclusive com a retirada do feito de pauta, a intimação das partes para manifestação e a determinação de reanálise da decisão de primeira instância pelo Juízo da causa originária.

Memoriais do Agravante – Índice Eletrônico nº 819 – reiterando as teses de prescrição, de nulidade da citação e de ausência dos pressupostos da indisponibilidade de bens, e sustentando que, após o julgamento das ADIs nº 7.156 e 7.236, a tutela de evidência somente pode ser invocada em situações excepcionais e mediante fundamentação adequada, permanecendo inalterada a tese do Tema 1257 do STJ.

É o relatório.

V O T O

Retornam os presentes autos da Terceira Vice-Presidência, na forma do art. 1.030, II, do CPC, para que este Colegiado se pronuncie sobre eventual adequação do acórdão anteriormente proferido à tese firmada no Tema 1257 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

> *"As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992."*

Ocorre que, na sessão de julgamento de 10 de novembro de 2026, após a sustentação oral do Agravante, em causa própria, a Procuradoria de Justiça, reiterando a manifestação de índice nº 817, invocou o disposto no art. 933, §1º, do CPC e suscitou questão relativa à competência do Juízo de primeiro grau para o reexame da matéria à luz da Lei nº 14.230/2021, notadamente diante das alterações promovidas no regime da indisponibilidade de bens pelo julgamento das ADIs nº 7.156 e 7.236, com apoio nos princípios do contraditório, da vedação à decisão surpresa e da vedação à supressão de instância.

Trata-se de questão prévia ao próprio exercício do juízo de retratação, porquanto diz respeito à definição do órgão jurisdicional ao qual incumbe promover a eventual adequação da constrição patrimonial ao regime

legal vigente. Cuida-se, ademais, de matéria apreciável de ofício, cuja solução pode repercutir diretamente no resultado do julgamento.

Com efeito, a medida constritiva foi deferida pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (índice nº 253 dos autos originários) e posteriormente redimensionada para abranger o potencial valor da multa civil (índice nº 804 dos autos originários). A sua reapreciação diretamente por este órgão revisor, à luz de parâmetros normativos que demandam o exame das circunstâncias concretas do caso e fundamentação adequada, sem prévio pronunciamento do juízo natural da causa, poderá importar supressão de instância, risco expressamente apontado pelo *Parquet*.

A questão ganha especial relevo diante da circunstância superveniente invocada pelo Ministério Público. Em 1º de julho de 2026, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto das ADIs nº 7.156 (Rel. Min. André Mendonça) e nº 7.236 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), nas quais examinou a constitucionalidade de diversos dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992.

No que interessa ao presente recurso, a Suprema Corte reputou parcialmente inconstitucionais as restrições impostas à indisponibilidade de bens pelo art. 16, §§3º, 4º e 10, da LIA. Afastou as expressões que impediam, de forma absoluta, a adoção da tutela de evidência, a presunção excepcional de urgência e a inclusão da multa civil e do enriquecimento ilícito na constrição patrimonial, e conferiu interpretação conforme à Constituição para admitir, em situações excepcionais e mediante fundamentação adequada, a indisponibilidade de bens fundada em tutela de evidência ou em presunção de urgência, bem como para assegurar que a medida alcance o montante necessário à reparação integral do dano, à multa civil e ao enriquecimento ilícito eventualmente identificado (Informativo STF nº 1.225).

A virada jurisprudencial repercute diretamente na controvérsia ora devolvida a este Colegiado. Com efeito, os autos retornaram para eventual juízo de retratação porque o acórdão desta Câmara manteve constrição que abrange, além do valor do alegado dano ao erário, o montante de eventual multa civil, extensão que, à luz da redação conferida ao art. 16,

§10, da LIA pela Lei nº 14.230/2021, apresentava aparente dissonância com a tese firmada no Tema 1257 do STJ. Ocorre que a atual redação dada à Lei 8.429/1992, eleita pela tese repetitiva como parâmetro para a reapreciação das medidas já deferidas, deve agora ser compreendida segundo a conformação constitucional estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, §2º, da Constituição da República e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999).

Desse modo, a premissa que embasaria a adequação do julgado, qual seja, a vedação absoluta à inclusão da multa civil na constrição patrimonial, foi afastada pela Suprema Corte, circunstância que poderá conduzir à conclusão de que o acórdão recorrido não destoa do regime jurídico atualmente aplicável, hipótese em que não haveria retratação a exercer (arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC). Igualmente relevantes, e a exigir o prévio contraditório, são o alcance temporal da decisão proferida no controle concentrado, inclusive eventual modulação de seus efeitos, e sua repercussão sobre medidas cautelares deferidas antes de sua prolação.

Trata-se, portanto, de fato superveniente que deve ser levado em consideração no julgamento do recurso, conforme arts. 493 e 933, *caput*, do CPC, mas sobre o qual as partes e os interessados ainda não foram instados a se manifestar especificamente

Dispõe o §1º, do art. 933, do CPC:

> *"Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.*
>
> *§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente."*

O dispositivo concretiza, no âmbito dos tribunais, os princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10 do CPC, segundo os quais não se decidirá, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.

Assim, conforme deliberado pelos componentes desta Câmara na sessão de julgamento e consignado na certidão de índice nº 831, e considerada, ainda, a superveniência do julgamento das ADIs nº 7.156 e 7.236, impõe-se o sobrestamento do julgamento do recurso, a fim de que as partes, o Ministério Público e os demais interessados se manifestem especificamente sobre as questões ora delineadas, evitando-se, com isso, eventual nulidade e assegurando-se a plena participação dos sujeitos processuais na formação da decisão.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de SOBRESTAR O JULGAMENTO DO RECURSO, nos termos do art. 933, caput e §1º, do CPC, determinando a intimação das partes Agravante (ALFREDO DE SOUZA COUTINHO NETO) e Agravada (FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FAPERJ); do Ministério Público; e dos demais interessados (ESPÓLIO DE ALFREDO DE SOUZA COUTINHO FILHO e EPTC – EMPRESA DE APOIO E GESTÃO DA PESQUISA TECNOLOGIA E CIENTÍFICA – EIRELI-ME), para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente quanto à competência do Juízo de primeiro grau para o reexame da matéria à luz da Lei nº 14.230/2021, do Tema 1257 do STJ e da conclusão do julgamento das ADIs nº 7.156 e 7.236 pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do parecer ministerial de índice nº 817, reiterado em sessão.

As tentativas de intimação pessoal dos demais interessados nos endereços constantes dos autos não lograram êxito. A dirigida à EPTC retornou com a informação de que o destinatário se mudou (índices nºs 387/388). A dirigida ao Espólio foi recusada (índice nº 465) e a posterior, determinada por este Relator (índice nº 797), foi devolvida com a informação

de mudança do destinatário (índices nºs 807/810). Em nenhum momento, contudo, os interessados, que tiveram ciência da demanda, tanto que nela constituíram advogada e por meio dela noticiaram o falecimento de Alfredo de Souza Coutinho Filho, comunicaram ao juízo a alteração de seus endereços, descumprindo o dever processual previsto no art. 77, V, do CPC.

Nesse cenário, incide o art. 274, parágrafo único, do CPC, segundo o qual se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Foi essa, aliás, a orientação adotada neste mesmo feito pela Terceira Vice-Presidência, que, diante da inércia dos interessados, determinou o prosseguimento do processo (índices nºs 506 e 654). Tal solução deve ser igualmente adotada nesta sede, em prestígio à coerência na condução do processo, à boa-fé processual e à razoável duração do processo, que já tramita há mais de cinco anos nesta instância.

Expeça-se, assim, nova intimação, por via postal, aos interessados ESPÓLIO DE ALFREDO DE SOUZA COUTINHO FILHO e EPTC – EMPRESA DE APOIO E GESTÃO DA PESQUISA TECNOLOGIA E CIENTÍFICA – EIRELI-ME, nos respectivos endereços constantes dos autos, presumindo-se válida a intimação, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC, e fluindo o prazo de 5 (cinco) dias a partir da juntada do respectivo aviso de recebimento, independentemente de seu efetivo recebimento.

Sem prejuízo, considerando o falecimento de Alfredo de Souza Coutinho Filho, noticiado nos autos originários, a ausência de habilitação de sucessores e a informação de que não houve abertura de inventário (índice nº 437), bem como a circunstância de que o Agravante é filho do falecido e, portanto, seu herdeiro, intime-se o Agravante para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informe: ***(i)*** se foi aberto inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido e, em caso positivo, o juízo, o número do processo e a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
843
Carimbado Eletronicamente

identificação do inventariante; ***(ii)*** em caso negativo, quem se encontra na posse e administração dos bens do espólio, na forma do art. 614 do CPC; e ***(iii)*** a qualificação e o endereço dos demais herdeiros, se existentes, tudo em atenção aos deveres de cooperação e de boa-fé processual (arts. 5º, 6º e 77 do CPC).

Prestadas as informações, intimem-se o inventariante, o administrador provisório ou os herdeiros indicados para que, querendo, promovam a sua habilitação nos autos, na forma dos arts. 687 e seguintes do CPC, regularizando a representação processual do Espólio.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prosseguimento do julgamento.

Rio de janeiro, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ